

A. I. N° - 279547.0955/03-3
AUTUADO - JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO VALENTINO
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 17.02.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DOCUMENTAÇÃO FISCAL EMITIDA EM LOCAL DIVERSO DA ORIGEM DA MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de documento fiscal inidôneo para a operação. Quer pela origem da mercadoria, quer pela data da emissão da nota fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/10/03, para exigir o ICMS no valor de R\$10.800,00, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, pois o contribuinte realizou operações de vendas de 1.800 arrobas de algodão em pluma, acobertadas pela nota fiscal de n.º 328794-4, de 12/09/2003, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, transportada pelo Sr. Lauri de Quevedo, o qual declarou que tais mercadorias foram carregadas no município de Luís Eduardo Magalhães (BA), no bairro da zona rural conhecido como “Placas”. Desta forma, nos termos do art. 209 e seus incisos do RICMS, a citada nota fiscal foi desclassificada e considerada inidônea para a operação, por conter declaração inexata e embora revestida das formalidades legais está sendo usado com o intuito de fraude, ocultando o real remetente das mercadorias (beneficiadora de algodão), de onde elas saíram fisicamente, objetivando, assim, ocultar as operações praticadas por esta empresa. Tudo conforme documentos às fls. 6 a 19 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 21 a 26, através de seu advogado devidamente habilitado, destaca sua condição de agricultor, na Fazenda Vista Alegre, no município de Ponte Alta do Bom Jesus (TO), na região denominada de “Placas”, conforme se comprova com o Contrato de Arrendamento e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Aduz que conforme se constata com a Cédula de Produto Rural Financeira, devidamente registrada sob o n.º 403, fls. 119v do Livro “3-A”, Registro Auxiliar do Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Ponte Alta do Bom Jesus, emitida a favor do Banco do Brasil S/A, com vencimento para o dia 15/08/2003, o requerente é produtor de algodão, e, portanto, proprietário da mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 328794-4, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Assevera que negociado o algodão, foi carregado na Fazenda Vista Alegre (TO), a qual localiza-se defronte o Posto Fiscal do Estado Bahia/Tocantins, sendo a primeira Fazenda do Estado de Tocantins, o que para pessoas desconhecedoras da região, causa dúvidas no que tange à real linha divisória dos Estados. Entende que tanto o fiscal como o motorista desconhece a região e que a descrição dos fatos demonstra que a exigência baseia-se tão somente nas informações prestadas pelo motorista, que disse que o algodão foi carregado no município de Luís Eduardo Magalhães, no bairro rural denominado de “Placas”. Porém, como já provado pelos documentos acostados aos autos, está claro que a Fazenda do requerente está na região das “Placas”, contudo, no Estado do Tocantins.

Destaca que a própria Nota Fiscal n.º 328794-4 comprova que a mercadoria passou pelo posto fiscal dos Estados de Tocantins/Bahia, pois a mesma foi carimbada pelos agentes daquele posto. Defende que não existe uma prova objetiva, material e consistente de que a mercadoria saiu do município de Luís Eduardo Magalhães, infração tipificada, e, conseqüentemente, para desclassificar o documento fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Por fim, entende que o ICMS recolhido em função da apreensão da mercadoria, é indevido, visto que, sendo o algodão procedente da fazenda do requerente, que localiza-se no Estado do Tocantins, tem os benefícios da Lei n.º 1.303/2002, e, assim sendo, indevida também a multa aplicada.

Na informação fiscal procedida foi destacado que o único fato provado na defesa foi a localização da propriedade rural do autuado, no Município de Ponte Alta do Bom Jesus, no Estado de Tocantins (fl. 41). Porém, não há comprovação de que as mercadorias tenham saído do Tocantins.

Ressalva que o autuante não se fundamentou apenas na declaração do motorista da Scania que transportava as mercadorias apreendidas, mas nas declarações de dois outros motoristas que conduziam, em outros veículos, mercadorias acompanhadas por notas fiscais emitidas pela mesma empresa autuada, em condições semelhantes. Tais ocorrências foram objeto de outros dois Autos de Infração de n.º 179547.0954/03-7 e 279547.0957/03-6, que flagraram infrações idênticas à da presente autuação.

Registra que conforme o mapa atualizado do Brasil, a região denominada “Placas” fica localizada em território baiano, próximo ao município de Luís Eduardo Magalhães, e assim, a presente operação não está contemplada pela Lei Estadual 1.303/2002, do Estado do Tocantins, e, conseqüentemente, sobre ela incide o ICMS, exigido através do Auto de Infração.

Entende que o carimbo apostado na nota fiscal não constitui prova oponível a declarações idênticas de três motoristas diversos, sem qualquer ligação entre si, os quais forneceram informações idênticas a respeito do nome do agenciador e do local onde aguardava a escolta para acompanhá-los ao destino final. Considera que num posto fiscal, em dia de grande movimento, torna-se impossível a conferência de carga em todo os veículos, podendo ocorrer ter uma nota carimbada sem que haja a carga correspondente.

Entende ter sido o que realmente ocorreu, numa tentativa de ocultar o real remetente das mercadorias, beneficiador do algodão, considerando-se o documento anexo aos autos, à fl. 12, que consiste numa solicitação de escolta, pedido por empresa situada no município de Luís Eduardo Magalhães, a ser iniciada em seu endereço e seguir até São Paulo, destino final das mercadorias. Por fim, destaca que o documento de arrecadação do ICMS sobre o transporte, anexo à fl. 34, não comprova o local do efetivo carregamento das mercadorias, embora tenha sido pago no Estado do Tocantins. Assim, opina-se pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das provas documentais anexas aos autos, verifica-se que a Nota Fiscal de n.º 328794/4 é inidônea para a operação, pois nela consigna a saída de 1.800 arrobas de algodão em pluma da Fazenda Vista Alegre, município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, enquanto na realidade tal mercadoria é originária de alguma empresa beneficiadora do algodão em caroço, de forma a transformá-lo em algodão em pluma. Tal benefício não é condizente com as condições de uma fazenda, salvo em contrário. Ademais, a declaração do transportador de *que tais mercadorias foram contratadas pelo Agenciador Adriano Fone 77 6283884 e 77 91151541 e carregadas no município de Luís Eduardo Magalhães – BA no bairro da zona rural conhecido como “placas”, e após o carregamento nos dirigimos ao Posto de Combustível Napoly onde*

aguardamos a equipe de Escolta contratada para nos acompanhar até o destino das mercadorias, torna-se uma prova incontestável da origem da mercadoria.

Por outro lado, vejo também a inidoneidade do documento fiscal para a operação, objeto da ação fiscal, visto que tanto a nota fiscal como o carimbo nela apostado reportam-se à data de 12/09/2003, sendo a apreensão das referidas mercadorias ocorridas em 30/09/2003, às 18h e 47min., portanto, dezoito dias após a sua emissão, numa prova inequívoca de que tal documento não servia para acobertar a aludida operação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0955/03-3, lavrado contra **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.800,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “j”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR